



# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

26 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021**

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, instaurada pela Portaria nº 174/2021, com atribuições definidas pela Lei Complementar nº 017/2021, encaminhou RELATÓRIO FINAL, que passo analisar.

O representante da empresa aduz obstinadamente em sua defesa que não houveram irregularidades e que a obra se encontra concluída. Noutro ponto, o relatório final apresentado pela r. Comissão Processante aponta que apurou no procedimento investigativo através de vídeos, fotos e depoimento do Engenheiro do Município, bem como nos boletins de medição ausência da execução de diversos itens, bem como execução irregular de outros. Não acolhe a alegação defensiva de obra concluída cotejando provas nos autos, mesmo raciocínio aplicado à alegação intercessora de ausência de irregularidades, fundamentada nas provas constantes dos autos em fls. 4-17, 40-42, 51-69, 81-97v, 103-136.

Conclui o Relatório da Comissão Processante que há provas que motivem a rescisão unilateral, bem como a aplicação das sanções descritas nos incisos II e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, opinando pela adoção destas medidas repressivas elencadas.

Resta em apertada síntese demonstrado e relatado o conteúdo do referido Procedimento Administrativo.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Observando os autos, verifico que em todas as fases de apuração foi devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa de forma irrestrita.

Avançando, é sedimentado o entendimento que a administração pode rescindir unilateralmente os contratos administrativos, desde que observe as





# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

26 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

#### ESTADO DA PARAÍBA

##### GABINETE

previsões dos artigos 77, 78 e 79 da Lei de Licitações nº 8.666/93. A decisão de rescindir deve, além de oportunizar contraditório e ampla defesa já verificada, ser motivada. Devendo cumprir requisitos definidos em lei.

Nesta esteira, observa-se que o a Portaria nº 174/2021, prorrogada pela Portaria nº 220/2021, tem finalidade, está motivado e cumpre requisitos de forma, sendo, portanto, um ato válido.

Ainda na seara do procedimento administrativo, o que é opinado pelo Comissão não vincula a administração podendo seguir a aplicação da sanção indicada, admite-se que a autoridade julgadora decida em sentido diverso daquele apontado nas conclusões da referida comissão, desde que o faça motivadamente, quando o relatório da comissão processante for contrário às provas dos autos.

Hipótese que não se aplica ao caso em comento, o Relatório Final vem devidamente fundamentado e comprovado através de fotos, vídeos, depoimento, relatórios e afins, todos constantes dos autos em fls. 4-17, 40-42, 51-69, 81-97v, 103-136.

Com fulcro nas cláusulas previstas no contrato de fls. 22-30, bem como no artigo 66 da Lei 8.666/93, aduz que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, , vejamos ainda os artigos 77 e 87 da mesma carta legal:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;





# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

26 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

#### ESTADO DA PARAÍBA

##### GABINETE

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Neste diapasão, as normas citadas que a aplicação da sanção administrativa decorre do poder-dever de agir do Administrador Público, que não pode se omitir diante da verificação de uma conduta culposa ou dolosa do contratado, que inviabilize o atendimento ao interesse público a ser atingido com a celebração do contrato. Conclui-se ser o caso dos autos.

Sobre o contrato apresentado em fls. 22-31 e aditivos em fls. 129-136, observa-se que o contrato não tem prazo de validade vigente. É de bom alvitre, ainda, ressaltar que o objeto do contrato objeto deste é a construção de uma Unidade Básica de Saúde, localizada na comunidade Quilombola Barra de Oitis, na zona rural do município de Diamante, notadamente é de conhecimento público que estamos no enfrentamento de uma Pandemia de Covid-19 e que o edifício objeto deste contrato é sobremaneira maior e ofertaria um serviço de melhor qualidade para a população, devendo ser levado em consideração na definição da sanção aplicada.

Ante o que fora demonstrado, pelos fatos, fundamentos colacionados aos autos, inobstante o contrato objeto desta apuração esteja em um verdadeiro limbo, determino a formalização da **rescisão unilateral**, com supedâneo nas provas incontestas dos autos que patenteia a incidência nas condutas tipificadas nos incisos I, II, III e V do artigo 77 da Lei nº 8.666/93.

Consequentemente, diante da constatação da conduta da empresa investigada no âmbito do Processo Administrativo, inescusável que sejam impostas sanções à mesma, de modo que seja observado a extensão do dano causado ao interesse público, bem como a relevância das condutas praticadas pela empresa





# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

26 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE ESTADO DA PARAÍBA GABINETE

investigada, de modo que sejam cotejados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **acolho integralmente** o Relatório do Trio Processante, aplicando as sanções descritas nos incisos II e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 à empresa ora investigada.

A sanção de Declaração de Inidoneidade é aplicada pela Administração ao particular, e está lastreada no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993. Os efeitos persistirão enquanto durarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, conforme § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a qual será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e **após decorridos 2 (dois) anos da aplicação da penalidade**. Fica impossibilitada, portanto, de contratar com a administração pública a empresa **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO Eireli EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.953.592/0001-57, administrada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2529380, inscrito no CPF nº 045.292.664-51.

A pena de multa, prevista no inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/93, terá natureza indenizatória e conforme Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 072/2017, alínea c, será no montante de 10% sobre o valor contratado e não executado total ou parcialmente. Determino, portanto, que seja realizado pelo setor de engenharia do Município o cálculo dos valores para liquidação, apontando separadamente os itens executados e não pagos, os itens não executados, a multa de 10% sobre os itens não executados e, por fim, equacionar os valores com os itens que foram pagos e não executados, de modo que obtenha de forma determinada o montante que a empresa faça jus, conforme determina a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quinto, inciso IV.

Determino, ainda, conforme Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quinto, incisos I e II, que o representante da empresa Ré, entregue imediatamente todas as chaves e a posse do imóvel, no estado em que se encontrar.

Determino ainda, por fim, as seguintes providências: a) seja encaminhada cópia do Procedimento Administrativo para o Ministério Público; b) seja elaborado pelo setor de engenharia o replanejamento com fito de buscar soluções para concluir a referida obra; c) publique-se a presente decisão nos diários oficiais utilizados pelo Município; d) realize a devida inscrição da Empresa sancionada no



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

26 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE

CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas; e) a Secretaria de Administração deverá proceder com as devidas publicações.

Notifique-se a empresa recorrente dando-lhe conhecimento da presente decisão, inclusive fornecendo cópia mediante recibo.

Diamante, Paraíba, em 25 de janeiro de 2022.

*Hermes Mangueira Diniz Filho*  
**HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

26 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

## TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

PROCESSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2017

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 072/2017 QUE ENTRE SI CELEBRARAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB E A EMPRESA **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI-EPP**, CNPJ Nº 05.935.592/0001-57.

DISTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB**, pessoa jurídica de direito interno público, com sede na Rua Possidônio José da Costa, 58, Bairro Centro – Diamante – PB, neste ato representada por seu Prefeito Constitucional o Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, brasileiro.

DISTRATADA: **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI-EPP**, CNPJ Nº 05.935.592/0001-57, sediada na Rua São José, nº 67, Centro, Diamante/PB.

Resolve celebrar o presente **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A contratante resolve, em conformidade com o artigo 66 e 78, I, II, III e V da Lei 8.666/93, **RESCINDIR** o Contrato nº 072/2017, referente ao Processo de Tomada de Preço nº 04/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de uma unidade básica de saúde (UBS), localizada no Sítio Barra, no Município de Diamante/PB.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A presente rescisão é motivada pelo parecer técnico emitido pelo engenheiro oficial do município responsável pela fiscalização da referida obra e também pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2021 para apuração de irregularidades na execução do contrato nº 072/2017.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A presente rescisão não exime a contratada de possíveis sanções cíveis e administrativas.

### CLÁUSULA QUARTA

É competente o foro da cidade de Itaporanga– Paraíba, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.er



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

26 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE**  
**CNPJ nº 08.942.229/0001-57**

E, por se medida justa e de interesse da administração, a fim de garantir o perfeito funcionamento desta prefeitura, perante as testemunhas abaixo, o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, que terá sua eficácia condicionada a sua publicação no Diário Oficial do Município, para que produza os efeitos legais.

Diamante/PB, 26 de janeiro de 2022

*Hermes Mangueira Diniz Filho*  
**Hermes Mangueira Diniz Filho**  
**Prefeito Constitucional**